

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, da Senadora Lídice da Mata e do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2012, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), e dá outras providências.

Nos termos da legislação vigente, a área de atuação da Codevasf engloba os vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal. Com a alteração proposta pelo projeto em análise, a Companhia expandiria sua atuação para o vale do rio Vaza-Barris, localizado nos Estados da Bahia e Sergipe.

Segundo os autores, a presença da Codevasf no vale do rio Vaza-Barris será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais e uma melhor distribuição dos recursos hídricos, induzindo as transformações

necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última proferir a decisão terminativa.

Em 7 de agosto de 2012, a CMA aprovou o relatório do Senador João Vicente Claudino, que passou a constituir o parecer da Comissão, pela aprovação do Projeto com as Emendas nº 1 e 2-CMA.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, V, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

Além do mérito, cabe a esta Comissão tecer considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Conforme previsto no art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim. Esse aproveitamento pode se dar diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas.

O objetivo das ações da Companhia, ainda segundo o art. 4º da referida Lei, é promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Codevasf poderá coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de

irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

Originalmente, a área de atuação da Codevasf abrangia tão somente o vale do rio São Francisco. Contudo, a constatação da qualidade e da eficiência das ações da empresa autorizou a ampliação legal da sua zona de abrangência. Nos últimos anos, ela passou a englobar também os vales dos rios Parnaíba, Itapecuru e Mearim. O objetivo da ampliação é promover o desenvolvimento dessas regiões.

Sem alterar a missão da Codevasf, o PLS nº 143, de 2012, inclui o vale do rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia.

No tocante ao mérito do PLS, considerando o histórico da atuação da Codevasf na promoção do desenvolvimento regional, parece oportuna e pertinente a ampliação da sua área de abrangência para englobar também o vale do rio Vaza-Barris. É fato amplamente conhecido que a atuação da Codevasf tem sido de grande importância para a organização de atividades produtivas nas áreas em que atua, contribuindo para que a utilização dos recursos naturais ocorra de maneira racional e sustentável. Com esse apoio, o desenvolvimento econômico e social tornou-se realidade para áreas que antes contavam com poucas perspectivas de crescimento.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto não apresenta vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, e há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social. As atividades previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende estender ao vale do rio Vaza-Barris se enquadram nos ditames constitucionais mencionados.

A proposição também preenche os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, verifica-se que não há restrições formais ao PLS.

No entanto, entendemos como procedentes e necessárias as alterações propostas nas emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A Emenda nº 1-CMA aprimora a redação do art. 1º do PLS e a Emenda nº 2-CMA inclui o vale do rio Vaza-Barris na previsão de ações discriminadas no art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, com as Emendas nº 1 e nº 2-CMA aprovadas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator